



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 038/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (Quinhentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais, Quarenta e Quatro Centavos), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 27/06/2019, lida na 21ª Sessão Ordinária realizada em 16/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (Quinhentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais, Quarenta e Quatro Centavos), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais, quarenta e quatro centavos), em conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 21, que:

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2019 no valor de R\$551.346,44 (Quinhentos e cinquenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e dá outras providências".**

**O envio desta matéria à Câmara Municipal se justifica pelo fato de que, quando da elaboração do orçamento deste exercício, não houve a previsão de devolução dos recursos financeiros em questão.**

**O Município recebeu através do Termo de Compromisso n.º 8770/2014 (FNDE), o valor de R\$ 413.547,40 (quatrocentos e treze mil e quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), em 02 (duas) parcelas, sendo em 13/05/14 e 26/09/2014, tendo como objeto a construção de uma escola do**



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Programa Pro infância Tipo C - Metodologia Inovadora, no Loteamento Enseada das Garças, Distrito de Praia Grande, sendo que houve apenas a construção de parte do muro, a qual foi custeada com recursos próprios do Município.

Considerando que houve a rescisão unilateral dos contratos e termos aditivos publicado nos meios oficiais em 31 de Agosto de 2015, referente à Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda., apesar da reformulação do Termo de Compromisso em questão autorizada pelo Ministério da Educação, não houve evolução do empreendimento em Administrações anteriores, o Fundo Nacional da Educação FNDE, determinou a devolução imediata dos recursos acrescidos da rentabilidade financeira.

Isso posto, solicitamos a aprovação da matéria na íntegra do seu texto original haja vista que a regularidade junto ao FNDE é imprescindível para recebermos regularmente os repasses dos programas educacionais."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

#### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
  - II - representar o Município em juízo e fora dele;**
  - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**
  - IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
  - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**
  - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**
  - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**
  - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**
  - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**
  - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;**
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**
  - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;**
  - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**
- (...)



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os autos foram baixados em diligência por este relator vez que a proposição não veio acompanhada de qualquer documentação, para que o Poder Executivo Municipal apresentasse os seguintes documentos:

- ..Cópia do Termo de Compromisso nº 8770/2014; FNDE;
- .. Cópia da rescisão unilateral dos contratos e termos aditivos de 31.08.2015, referente a Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda;
- ... Cópia da Reformulação do Termo de Compromisso autorizado pelo Ministério da Educação;
- Cópia do extrato bancário dos valores depositados, em duas parcelas em 13.05.2014 e 26.09.2014, em um total de R\$ 413.547,40 (quatrocentos e treze mil e quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), pelo FNDE;
- Cópia dos rendimentos gerados/aplicados dos valores acima citados, que foi prontamente atendido, ofertando os documentos pela Secretaria Municipal de Educação.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no valor de R\$ 551.346,44 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais, quarenta e quatro centavos), em conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento, em conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, depende de prévia autorização legislativa, in verbis:

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por **lei** e abertos por decreto executivo.

Após análise detida dos documentos constatamos que apesar do Poder Executivo Municipal ter efetuado a devolução dos recursos financeiros em questão ao FNDE, conforme extrato bancário – lógica contábil, em 04.04.2019, o mesmo envia ao Poder Legislativo Municipal a presente proposição apenas em 27.06.2019, ou seja, mais de três meses depois de efetuada a devolução (repasse) ao FNDE.

Vejamos o que dispõe o Art. 44 do Regimento interno desta Casa de Leis:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Art. 44. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se** sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, pronunciando-se sobre o aspecto **constitucional, legal, gramatical e lógico.**

O projeto é de natureza executiva e, quanto à iniciativa, de competência exclusiva do mesmo, de fato, porém em que pesem os propósitos do autor do Projeto, não, vez que o que deveria ocorrer é que a proposição não deveria ser ditada por mera vontade do gestor público, que pagou o valor de R\$ 551.346,44 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais, quarenta e quatro centavos) ao FNDE, conforme extrato bancário juntado aos autos e depois pede autorização ao Legislativo, para abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais, quarenta e quatro centavos) para devolver ao FNDE, totalmente divorciado da legalidade.

A administração pública, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."**

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal Nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

**"Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."**

(destaque meu)

Os principais princípios que a Administração Pública deve obedecer em sua atuação estão expressos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, merecendo destaque o da legalidade, pela interpretação desse princípio, o administrador público só poderá fazer o que está autorizado em lei, enquanto o cidadão poderá



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

realizar o que não está proibido em lei. Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, *"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

(destaque meu)

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

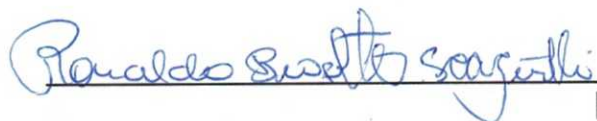


**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 043/2019**

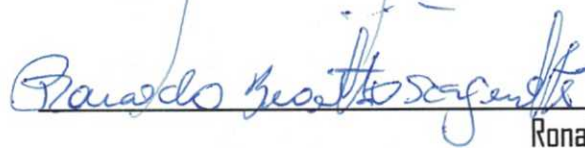
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 038/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 551.346,44 (Quinhentos e Cinquenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Seis Reais, Quarenta e Quatro Centavos), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 19 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**  
Ronaldo Broetto Scaquetti

  
\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**  
Ataídes Soares da Silva

  
\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**  
Eielton Rocha Nascimento

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**  
Ronaldo Broetto Scaquetti